



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021782-25.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ AMBROSIO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021782-25.2023.8.26.0007
Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível - Foro Regional VII - Itaquera)
Juiz: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo
Apelante: José Ambrosio Neto
Apelado: Banco Pan S.A.

Voto nº 2444

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE BENEFÍCIO (RCC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade dos contratos celebrados entre as partes. A autora apela, alegando, em suma, não ter contratado com o banco réu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se as contratações do empréstimo consignado e de cartão de benefício são válidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a autenticidade dos contratos pode ser demonstrada por outras provas além da certificação pela ICP-Brasil. Banco réu que, na hipótese dos autos, se desincumbiu dos ônus lhe competia, eis que comprovou a regularidade das contratações, trazendo aos autos os instrumentos contratuais pertinentes, que contam, inclusive, com biometria facial e geolocalização, indicando endereço próximo ao domicílio do autor. Requerente que, ademais, foi beneficiado pelos valores decorrentes dos ajustes, tudo a demonstrar seu interesse e plena ciência na aquisição de referidos produtos financeiros. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo, tampouco, vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória julgada improcedente pela r. sentença de fls. 345/348, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada irregularidade nos contratos de cartão e empréstimo consignados, celebrados entre as partes.

Inconformado, apela o requerente. Afirma, em suma, que não contratou empréstimo consignado ou cartão consignado junto ao banco réu, não

sendo suficiente, para comprovação do ajuste, a mera juntada de faturas, as quais sequer foram dirigidas a seu endereço físico ou e-mail. Aponta, ainda, para a irregularidade da contratação do aludido cartão, eis que não indicado o número de parcelas, tratando-se, assim, de estratégia extremamente lucrativa à instituição financeira ré. Pugna, assim, pela reforma da sentença proferida, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade dos ajustes, com a consequente condenação do banco réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como a uma indenização, por danos morais, no importe de 20 mil reais (fls. 351/366).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 145/147) e respondido (fls. 370/380).

É o relatório.

Cumpre ressaltar, desde logo, que, dado o contexto consumerista da relação jurídica aqui em comento, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido pela Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça, que afirma a aplicabilidade deste código às instituições financeiras.

Ainda, tem-se por incontroverso que, em razão da contratação, em nome do autor, de empréstimo consignado e cartão de benefício - RCC, representados, respectivamente, pelos contratos nº 372958633-3 e nº 760320956-5, incidem, sobre o benefício previdenciário daquele, descontos de R\$ 174,00 (fl. 92) e R\$ 198,14 (fl. 95).

A matéria controvertida reside, pois, na validade de referidas contratações, já que o autor afirma nunca ter solicitado os aludidos empréstimos (fls. 353 e 355)

Contudo, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, tem-se que o banco requerido se desincumbiu satisfatoriamente dos ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC), trazendo aos autos documentação suficiente para afastar as alegações da parte autora.

Deveras, em que pese a alegação do autor quanto a supostas

discrepâncias nos instrumentos contratuais juntados às fls. 179/193 e 205/215, não há dúvidas de que o primeiro condiz com o cartão de crédito RCC elencado à fl. 95, apresentando, inclusive, a mesma numeração - 760320956, o mesmo em relação ao segundo, devidamente enumerado à fl. 92 - contrato nº 372958633 - já que há omissão apenas quanto ao último dígito, o que não prejudica a identificação do instrumento contratual.

Ainda, embora referidos contratos não estejam assinados fisicamente, não havendo, tampouco, validação da assinatura digital pela ICP-Brasil, é certo que apresentam elementos capazes de atestar a autenticidade dos ajustes, já que, além do reconhecimento por biometria facial, contam com a geolocalização, data e hora, ID do dispositivo utilizado e IP de acesso (fls. 192/193 e 214/215).

De se destacar, inclusive, que, a cada abertura e aceite de documento, o sistema registrou referidos dados, tudo a reforçar a autenticidade da pessoa do contratante.

E mais, da simples consulta às geolocalizações registradas (-23.5920636, -46.4831347; e -23.5920915, -46.4831246), verifica-se que correspondem elas a uma mesma rua, localizada a menos de 200 metros do domicílio do autor (fl. 01).

Foi o requerente, ainda, como bem comprovou o banco réu, beneficiado com as quantias decorrentes tanto do contrato de empréstimo consignado, celebrado em 03/05/2023 (fl. 217), quanto da contratação do cartão benefício - RCC, em 28/07/2022, demonstrando a fatura de fl. 201, inclusive, a realização de um novo saque, após o inicial (fl. 187), no valor de R\$ 3.810,00, quase dois meses depois, isto é, em 26/09/2022, sendo a respectiva quantia, igualmente, transferida à conta de titularidade do autor (fl. 195), tudo a evidenciar ter ele recebido o aludido cartão, bem como providenciado seu desbloqueio para a realização de operações, ao menos de saque.

Como se vê, ao contrário do que o ora apelante procura comprovar, isto é, a inexistência dos ajustes, tais procederes, somados aos demais

documentos já citados, são o bastante para demonstrar a lisura das contratações dos produtos aqui analisados.

O banco apelado se desincumbiu, assim, suficientemente do seu ônus de comprovar a regularidade das contratações em apreço, restando evidenciado que elas efetivamente ocorreram e foram celebradas pela parte autora, com o recebimento, inclusive, de quantias, em dinheiro, em seu benefício.

E sendo o próprio recorrente o beneficiário dos valores em tela, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de fraude.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora no sentido de que não teria contratado o empréstimo em discussão. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, em que pese a negativa da autora, os documentos acostados pelo réu comprovam que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado por meio digital, através de biometria facial, além do comprovante de depósito na conta de titularidade da autora. Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade ou dever de indenizar. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1020108-14.2023.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 15/05/2024, Data de Publicação: 20/05/2024).

Como igualmente consignou o Juízo de origem: “(...) A comprovação da regularidade dos contratos está às fls. 195 e ss. O banco réu comprovou que não houve defeito na prestação do serviço, já que as contratações foram realizadas por meio virtual com utilização do aparelho celular do autor, reconhecimento facial e senha de uso pessoal. Ainda, tem-se que os valores contratados foram transferidos para conta do demandante (fls. 195 e 217). Por outro lado, a parte autora, não impugnou especificamente os documentos trazidos pela parte ré. Aliás, sequer negou que os depósitos foram direcionados à sua conta. Desse modo, confessou tacitamente, portanto, a veracidade das alegações trazidas na contestação.(...) Presumem-se, portanto, válidas as contratações realizadas. No mais, é descabida a alegação de que não há assinatura física lançada nos contratos. Ora, é sabido que em contratos digitais e assinatura física é dispensável, de modo que a contratação se dá por outros meios seguros (senha pessoais e biometria

facial). Além disso, não há divergência entre os números dos contratos como alegado pela autora às fls. 319. O que há é apenas a omissão quanto ao dígito do número do contrato. Destarte, não há se falar em declaração de inexistência dos negócios jurídicos realizados.” (fl. 347).

Insta ponderar, ainda, que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização dos contratos, havendo, também, a vontade de contratar da parte autora, confirmada, como adiantado, pelos documentos juntados, em especial a cédula de crédito bancário e o termo de adesão ao cartão benefício consignado, assinados digitalmente (fls. 179/193 e 205/215).

O banco réu somente forneceu, portanto, o serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar, tampouco, em vício do consentimento, em especial quanto ao cartão benefício contratado, em razão do pormenorizado esclarecimento a ele prestado no respectivo termo.

Cumprе observar, ainda, que, de acordo com os instrumentos contratuais apresentados, inclusive quanto a este último produto financeiro, houve discriminação dos encargos pertinentes (fls. 187 e 203), com previsão, ainda, no que se refere ao contrato de empréstimo consignado, da quantidade de parcelas devidas, sendo certo que a não previsão de data final do contrato do cartão benefício justifica-se pela própria natureza do produto financeiro adquirido, a permitir a realização de compras e saques, pelo consumidor, enquanto demonstrado seu interesse em sua aquisição.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em

benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, veio a disciplinar expressamente a contratação de cartão consignado de benefício (RCC) - *“margem reservada para cartão consignado de benefício”*.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão consignado de benefício, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelecia a aludida Instrução Normativa, em seu art. 5º, inciso V, em conformidade, também, com o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa INSS 28/2008:

“V - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não excedam o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: (...) c) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício;”

E não há, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso.

Nesse diapasão, verificada a validade dos contratos impugnados e dos quais se beneficiou o autor, não há razões para que sejam acolhidos os pedidos de declaração de inexistência da relação jurídica estabelecida entre as partes e repetição de indébito. Outrossim, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, tampouco há que se falar em dano moral indenizável.

Verifica-se, por fim, que não houve pedido na inicial para o cancelamento do cartão, o que, todavia, pode ser postulado administrativamente pela autora, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39 de 18 de junho de 2009,

segundo o qual o titular do benefício pode solicitar o cancelamento do cartão junto à entidade financeira em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ele impostos para 13% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator